

das em DIEF configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9860- 1ª CPJ. RECURSO N. 22393- VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N.812024510008655-9). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONFISCATORIEDADE DA MULTA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. A multa não é confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9859- 1ª CPJ. RECURSO N. 22391- VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N.812024510008527-7). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONFISCATORIEDADE DA MULTA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. A multa não é confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9858- 1ª CPJ. RECURSO N. 22389- VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N.812024510006558-6). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONFISCATORIEDADE DA MULTA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. A multa não é confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9857- 1ª CPJ. RECURSO N. 22387- VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N.812024510006557-8). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONFISCATORIEDADE DA MULTA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. A multa não é confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9856- 1ª CPJ. RECURSO N. 22385- VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N.812024510006556-0). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONFISCATORIEDADE DA MULTA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. A multa não é confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9855 - 1ª CPJ. RECURSO N. 22151 - DE OFÍCIO(PROCESSO/AINF N. 812023510003465-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A transferência de bem do ativo permanente entre estabelecimentos da mesma empresa não configura fato gerador do ICMS. 2. Correta a decisão singular que declarou a improcedência do AINF, visto ter o contribuinte agido de acordo com solução de consulta dada pelo órgão de tributação da SEFA/PA, no sentido de ratificar o entendimento de não incidência do ICMS nas transferências de bens do ativo permanente a outros estabelecimentos do mesmo titular. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9854- 1ª CPJ. RECURSO N. 22419 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 662019510000213-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, devendo ser re-

conhecida pelos órgãos de julgamento quando comprovada a perda do direito da Fazenda Pública Estadual em promover o lançamento tributário. 2. A formalização da exigência do crédito tributário somente se concretiza com a intimação do lançamento ao sujeito passivo. 3. Tratando-se de lançamento de ofício, para o qual já tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados daquele procedimento, nos termos do artigo 173, parágrafo único, do CTN. 4. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a improcedência do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigi-lo. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9853 - 1ª CPJ. RECURSO N. 20822 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092023510000031-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não há que se falar em nulidade do lançamento tributário quando se verifica o cumprimento dos requisitos formais previstos do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998, não ocorrendo cerceamento ao direito de defesa. 2. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte. 3. Deixar de recolher ICMS resultante de operação sujeita à antecipação na entrada em território paraense configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legal. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9852- 1ª CPJ.RECURSO N. 22465 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.812024510008489-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 23/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9851- 1ª CPJ.RECURSO N. 22463 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.812024510008159-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 23/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9850- 1ª CPJ.RECURSO N. 22461 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.812024510008097-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 23/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9849- 1ª CPJ.RECURSO N. 22459 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.812024510007906-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 23/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9848- 1ª CPJ.RECURSO N. 22457 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.812024510007878-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 23/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9847- 1ª CPJ.RECURSO N. 22455 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.812024510007873-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 23/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9846- 1ª CPJ.RECURSO N. 22453 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.812024510007764-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando constatado que a exigência recai sobre operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 23/06/2025.